LEI COMPLEMENTAR Nº 160 -DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.001

Institui a cobrança de preço público pela utilização do solo, do subsolo ou do espaço aéreo, nos passeios, vias e logradouros públicos do município e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Fica instituída no município a cobrança de preço público pelo uso do solo, do subsolo ou do espaço aéreo, nos passeios, vias e logradouros públicos.

§ 1º - O preço público a que alude o "caput" será cobrado pelo uso dos passeios, vias e logradouros públicos, para a implantação, instalação ou passagem de equipamentos urbanos destinados a prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado.

§ 2º - Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura, tais como tubulações, galerias técnicas, dutos, cabeamentos, posteamentos, equipamentos subterrâneos ou aéreos instalados ou a serem instalados no território do município.

§ 3º - Os valores de exação instituída por esta Lei Complementar serão fixados pelo Poder Executivo, nos moldes do "caput" do artigo 116 da Lei Orgânica do Município.

§ 4º - A cobrança a que alude o "caput" do artigo 1º não será extensiva aos trailers de cachorros quentes, barracas do Paraguai e garapeiros, instalados no Município até a presente data. **(com redação dada pela Emenda Aditiva nº 01/2001, de 17.12.01).**

Artigo 2º - O uso do solo, subsolo ou espaço aéreo, em qualquer das modalidades aqui previstas, depende de prévia autorização do Poder Público Municipal, que será formalizada mediante a outorga de permissão de uso, a título precário e oneroso.

§ 1º - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nos passeios, vias e logradouros públicos serão submetidos à aprovação prévia dos órgãos técnicos da Municipalidade, observadas as diretrizes estabelecidas em normas complementares.

§ 2º - Havendo dois ou mais interessados no uso do mesmo espaço público e não havendo possibilidade de compatibilização dos respectivos interesses, a Municipalidade promoverá procedimento licitatório para a outorga da permissão de uso a que alude o "caput" deste artigo.

Artigo 3º - Eventuais permissões de uso do solo, do subsolo ou do espaço aéreo, nos passeios, vias e logradouros públicos, efetuadas até a data de início de vigência desta lei, sem ônus financeiro para o usuário, ficam revogadas, perdendo seus efeitos na referida data.

Parágrafo único – Aplicam-se às permissões de uso a que se refere o "caput" deste artigo, bem como à outras em vigor, as normas constantes desta lei quanto ao pagamento do preço público.

Artigo 4º - As empresas cujos equipamentos urbanos já tenham sido instalados ou implantados, sem anuência do Poder Público Municipal ou em desacordo com as normas do órgão técnico do Município, deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regularizar sua situação junto ao setor competente da Municipalidade e fornecer-lhe os respectivos elementos cadastrais para a organização e atualização do banco de dados próprio, recolhendo-se o preço público correspondente a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único – O não cumprimento das normas do "caput" sujeitará o infrator às penalidades do artigo 6º, desta lei.

Artigo 5º - Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados ou instalados sem a autorização a que alude o artigo 2º desta lei ou em desconformidade com o estabelecido na respectiva outorga de permissão de uso, sujeitando-se o respectivo usuário responsável às penalidades do artigo seguinte.

Parágrafo único – As regras do "caput" aplicam-se igualmente aos equipamentos urbanos já instalados ou implantados, sem anuência do Poder Público Municipal ou em desacordo com as normas do órgão técnico municipal após o término do prazo de 120 dias que alude o artigo 4º desta lei.

Artigo 6º - A infração às disposições desta lei ou das correspondentes normas complementares editadas pelo Poder Executivo, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente e graduadas, em qualquer caso, segundo a gravidade da infração:

I - multa diária de 10 (dez) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município – UFM;

II - suspensão da análise e aprovação de novos projetos durante o período de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos;

III - retirada dos equipamentos.

Parágrafo único – Previamente à aplicação de qualquer sanção, o infrator será notificado para apresentar sua defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 7º - O Poder Executivo fixará a disciplina relativa a forma e aos prazos de pagamento do preço público ora instituído e estabelecerá as demais normas complementares necessárias à operacionalização do estatuído nesta lei.

Artigo 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 26 de dezembro de 2001

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

DOUGLAS MANFRÉ
Secretário da Administração

CM n.º 32/2001 - PLC